



Referência: PREGÃO ELETRÔNICO nº 2021.02.15.02 – SRP

Objeto: REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE.

Data da Sessão de Abertura: 03 DE MARÇO DE 2021 às 14h.

### TERMO DE JULGAMENTO

Ao 1º de março de 2021, reuniram-se a Pregoeira e os membros integrantes da Equipe de Apoio para análise e julgamento da Impugnação ao Edital interposta, pela empresa **AAE – METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Impugnante, o que se dá nos seguintes termos:

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Saliente-se que a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/02) silencia no que tange aos prazos de impugnação ao edital, de forma que deve ser aplicado o disposto no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, o qual determina, *in verbis*:

**Art. 24º Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

A impugnação foi realizada por meio eletrônico, para o e-mail [licita.solonopole@gmail.com](mailto:licita.solonopole@gmail.com), efetuado pela empresa licitante em 26 de fevereiro de 2021 às 11h17min, portanto, encontrando-se **TEMPESTIVA**.

Ressalta-se que, a mesma apresentou toda a documentação necessária, em conformidade com o item 6.2 do edital, no que tange ao pleito, vide documentação anexada aos autos.

#### **2. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa **AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.020.062/0001-47 alega em sua peça impugnatória, ter constatado a existência de algumas irregularidades que necessitam serem excluídas e/ou alteradas, visando, resguardar o regular





prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público.

Insurge-se a Impugnante contra o Edital, quanto a descrição do objeto a ser contratado pela a Administração e a predileção por oxigênio em cilindros, sob a justificativa de existir mais de um tipo de fornecimento dos gases mais econômica e eficiente, a despeito da Resolução RDC 50 ANVISA; e, quanto ao prazo inexecuível para execução dos serviços/entrega do objeto, sob o argumento de que cinco dias não são suficientes para a instalação dos equipamentos, fatos que, segundo seus próprios argumentos, fere a Lei de Licitações, tendo em vista o caráter restritivo das referidas exigências.

Requer a correção dos pontos suscitados, declarando nulo o ponto suscitado.

Este é o relatório.

### 3. DO MÉRITO

Considerando a existência dos pressupostos objetivos e subjetivos, a Pregoeira reconhece a peça impugnatória e passa a análise do mérito, quanto aos pontos impugnados, conforme posicionamento do setor técnico demandante responsável pela solicitação, termo de referência e especificação do objeto, a fim de subsidiar esta Comissão quanto ao julgamento da presente impugnação:

#### a) QUANTO A DESCRIÇÃO DO OBJETO E A PREDILEÇÃO POR OXIGÊNIO EM CILINDROS

Conforme acima já citado, embora a empresa impugnante discorra acerca dos benefícios do fornecimento de gases medicinais através de seu sistema de fornecimento, qual seja, PSA (Pressure Swing Adsorption) ou VSA (Vaccumm Swing Adsorption), este não atende as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Solonópolis, posto que, para o fornecimento de gases medicinais "in loco" é necessário a observância e cumprimento de requisitos da legislação aplicável, os quais esta edilidade ainda não atende.

Isto porque, segundo o Setor Técnico da Secretaria de Saúde, os locais onde deverá ocorrer o fornecimento de gases medicinais não dispõem de espaço físico e estrutura suficientes para a implantação do fornecimento de gases por sistema PSA ou VSA, e, atrelado a isto, haveria ainda a inviabilidade da implantação deste sistema devido a necessidade, por conta da Pandemia causada pelo COVID-19, de se manter gases medicinais em cilindros nas Unidades Básicas de Saúde, além do Hospital Municipal, que ficam distantes um do outro, o que traria custo a mais por se tratar de várias instalações.

Isto posto, o fornecimento dos gases medicinais deve ocorrer em cilindros, por ser a única forma que atente as necessidades da Secretaria de Saúde deste município em consonância com a legislação da matéria em comento.

#### b) QUANTO AO PRAZO ÍNEXEQUÍVEL PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS/ENTREGA DO OBJETO

Em que pese às razões despendidas na impugnação, as disposições editalícias foram pautadas em conformidade com legislação vigente, pois a Administração tem o poder





discricionário para determinar o prazo de entrega dos produtos licitados.

Nos termos do presente Edital e seus Anexos, a **entrega do produto** licitado será em até 05 (cinco) dias, a contar da emissão da Ordem de Compra/Autorização de Fornecimento, nos locais determinados pela contratante.

A impugnante alega que o prazo é inexecutável para a efetiva instalação dos equipamentos, com desrespeito aos princípios da razoabilidade e eficiência.

Vale destacar que o objeto da presente licitação é para a **aquisição de recarga de oxigênio medicinal em cilindros**, e não para execução de serviços de instalação de equipamentos, como depreende-se a impugnante.

A referida aquisição visa proporcionar melhor e mais amplo atendimento à população solonopolense, especialmente nesses tempos de Pandemia, de modo que o prazo de entrega superior a 05 (cinco) dias pode vir a colocar em risco a vida dos pacientes, haja vista que estes não podem sofrer demora ou interrupção no recebimento de oxigênio.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem fere os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Ademais, a futura contratada deve atender as necessidades emergenciais nas unidades básicas de saúde e hospital municipal, cuja o risco de demora poderá colocar vidas em risco, deixando assim de atender o interesse da coletividade.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento de todos os tribunais nacionais:

*“A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02).*





Importante ainda elucidar, que os produtos licitados são de extrema necessidade e urgência, pois visa o atendimento de pacientes com problemas respiratório, cuja demora no atendimento causará inúmeros transtornos aos usuários, inclusive com risco de morte.

Assim, o risco que pode causar a demora da entrega se sobrepõe ao prazo requerido pela impugnante, cabendo a Administração ser diligente e zelar pela proteção de tal interesse.

Desta forma, é novamente imperioso ressaltar que estamos lidando com vidas, por isso o prazo de 05 (cinco) dias deve ser mantido.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Diante da manifestação do setor técnico, cujos esclarecimentos adoto como razões de decidir, **DECIDO PELA IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada pela empresa **AAE – METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, e, assim, mantem-se inalterado o Edital e demais anexos.

*Maria Mônica Barbosa*  
Maria **Mônica** Barbosa  
Pregoeira

